



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001

FLS.1

49ª Vara Cível da Capital

Apelante: ESPÓLIO DE SAMUEL ARGALJI

Apelados: ESPÓLIO DE MARCO ARGALJI E OUTRO

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NA LEI Nº 14.195/21, APONTANDO COMO MARCO TEMPORAL DEFINIDOR DO TERMO INICIAL A DATA DE 15/04/2010. LEI PROCESSUAL QUE, OSTENTANDO APLICAÇÃO IMEDIATA, NÃO DEVE RETROAGIR PARA ALCANÇAR MOMENTO JÁ DE HÁ MUITO ULTRAPASSADO NO CURSO DO ITER. REGIME JURÍDICO VINCULADO AO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA ADEMAIS, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE COMO PREMISSA DE RITO LEGITIMADORA DA DECISÃO PROFERIDA (ART.921, §5º, CPC), EM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, PILAR DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. PREJUÍZO CONCRETO CONFIGURADO. NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001**, em que é Apelante **ESPÓLIO DE SAMUEL ARGALJI** e Apelados **ESPÓLIO DE MARCO ARGALJI E ESPÓLIO DE RONI ARGALJI**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da Minuta/Certidão de Julgamento a serem publicadas.

¶

Trata-se de Apelação interposta por **ESPÓLIO DE RONI ARGALJI** – Autor nos autos da Execução por Título Judicial instaurada em 2009 contra **ESPÓLIO DE MARCO ARGALJI** e **ESPÓLIO DE RONI ARGALJI** com base em descumprimento de sentença homologatória de acordo –, irresignação voltada contra sentença de prescrição intercorrente proferida de ofício pelo Juízo *a quo* (fls.2.661/2.665) nos seguintes termos:

“O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição, exige que a administração pública, incluindo o Poder Judiciário, atue de forma a otimizar





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001

FLS.2

recursos e reduzir burocracias, buscando resultados mais rápidos e menos custosos. No contexto dos processos de execução e cumprimento de sentença, a aplicação desse princípio é vital para resolver problemas como a morosidade processual e os altos custos para a Justiça.

A execução é um dos mecanismos utilizados pelo credor para cobrar o que lhe é devido o que, por óbvio, exige que o devedor tenha bens em seu patrimônio que possam vir a ser executados, leiloados e convertidos em pecúnia para o efetivo pagamento ao credor.

O princípio da eficiência demanda a adoção de medidas que permitam ao Estado atuar de forma mais ágil e eficaz, sem desperdiçar recursos públicos em processos longos, dispendiosos e inúteis.

O reconhecimento da ineficiência de tais ações levou à implementação de políticas que permitem a extinção desses processos reconhecendo a inexistência de interesse que possa vir a ser objeto de tutela judicial, condição da ação, sem a qual não se sustenta o prosseguimento da tramitação processual.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, através da Tese com Repercussão Geral no Tema 1.184 (RE 1.355.208), entendeu que não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações de execução fiscal sendo que os municípios podem promover a recuperação desses créditos por meio de medidas extrajudiciais de cobrança.

Assim, manter processos dessa natureza não só vai contra o princípio da eficiência, mas também agrava a sobrecarga do Judiciário, comprometendo a celeridade processual em questões mais relevantes.

Tribunais de Justiça em todo o país têm adotado iniciativas que buscam acelerar e desburocratizar a execução fiscal, procedimento que deveria ser adotado também para os demais processos de execução. Tais programas são exemplos de como o princípio da eficiência pode ser aplicado de forma prática, reduzindo custos e otimizando os resultados da administração pública. Ao facilitar acordos extrajudiciais, como a conciliação e renegociação de dívidas, o Judiciário e a Fazenda Pública conseguem recuperar créditos de forma mais rápida e menos onerosa, ao mesmo tempo em que desafogam os tribunais.

Para as partes, a celeridade dos processos resulta em maior segurança jurídica e em um menor acúmulo de encargos financeiros, como juros e multas, que podem se acumular durante a tramitação processual, principalmente para o credor que, talvez ignorando essa situação, continue a investir seu dinheiro em um processo que está fadado ao insucesso.

O princípio da eficiência é essencial para modernizar e otimizar o sistema processual de execução no Brasil. A adoção de medidas que garantam a celeridade processual e a minimização dos custos administrativos, como a extinção de execuções contra devedores que não tenham patrimônio que possam garantir a efetividade da prestação jurisdicional, é um caminho para tornar a cobrança de créditos mais eficiente e menos onerosa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001

FLS.3

A correta aplicação do princípio da eficiência nas execuções garante uma gestão pública mais justa e eficaz, alinhada aos preceitos constitucionais e às necessidades da sociedade.

O grande número de execuções aumenta a taxa de congestionamento e dispersa a força de trabalho das unidades judiciais. É resultado negativo do uso indiscriminado da via judicial para cobrança de dívidas inexequíveis.

A inexistência de bens do patrimônio do devedor caracteriza a absoluta impossibilidade de consecução do objetivo do processo o que, em consequência, vem a se constituir como ausência de interesse de agir na medida em que todo e qualquer processo carece de possibilidade de atingir o resultado útil, o que não se vê quando, a despeito de envidados todos os esforços possíveis, não se logrou êxito em localizar bens sobre os quais possa recair a constrição judicial.

Em tais situações a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem se fortalecendo no sentido de que a extinção do processo é possível.

In verbis: (...)

Dessa forma não tendo o credor indicado bens penhoráveis não resta alternativa que não seja a extinção do processo. Nesse sentido: (...)

Não há mais como compactuar-se com partes que não cumprem suas obrigações processuais e pretendem eternizar o processo com uma conduta omissa em indicar bens penhoráveis.

É evidente que processos de execução que não apresentam chances de sucesso, devido à falta de ativos para a satisfação da dívida, não devem permanecer indefinidamente em tramitação.

Assim, pode-se dizer que o interesse de agir é o principal ponto a ser demonstrado por quem irá demandar por algo em juízo. Sem interesse não há utilidade da demanda, e sem utilidade não há por que demandar em juízo.

Ademais, destaca-se a importância da obtenção do resultado útil do processo, pois, como é de sabença comum, o processo tem o intuito de assegurar às partes a devida prestação da tutela jurisdicional sob o prisma do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, sem a mínima possibilidade de obtenção de um RESULTADO UTIL, o processo se revela absolutamente dispensável e injustificado, daí a necessidade de sua extinção. Neste sentido os arestos a seguir colacionados: (...)

Não se desconhece os precedentes jurisprudenciais no sentido de que em tais situações não se deve extinguir a execução, mas sim suspender sua tramitação processual nos termos do que dispõe o artigo 921-III do CPC.

Contudo, essa suspensão não é indefinida e eterna até porque a prescrição intercorrente prevista no Digesto Prprocessual, atua como um mecanismo de defesa significativo para o devedor, pois pode resultar na extinção do processo, conforme o artigo 924 do Código de Processo Civil.

Este tema adquire uma relevância ainda maior com a promulgação da Lei 14.195/21, que alterou completamente o regime de prescrição intercorrente em execuções civis, harmonizando-o com o regime aplicado às execuções





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001

FLS.4

fiscais. A introdução dessa legislação tem como claro objetivo incentivar e simplificar a aplicação da prescrição durante o processo de execução.

A nova legislação desvinculou a prescrição da ideia até então vigente de inércia do credor.

No sistema jurídico brasileiro, pode-se distinguir três tipos de prescrição. Conforme mencionado anteriormente, a prescrição está tradicionalmente ligada à noção de inatividade.

A nova lei estabelece duas circunstâncias específicas durante o processo de execução que podem iniciar a contagem de prazo de prescrição intercorrente:

- a) não localizar o devedor para citação ou intimação,
- b) não encontrar bens do devedor que possam ser alvo de penhora ou outra forma de restrição judicial.

A outra mudança da lei é que, uma vez que o prazo de prescrição intercorrente começa, para que seja interrompido, é necessária a efetivação da citação do devedor ou a concretização da penhora de bens.

Portanto, meras solicitações por parte do credor ao Judiciário, (como ocorria anteriormente à nova Lei), como o fornecimento de um novo endereço para citação ou sugestões para a penhora de bens, não são mais suficientes para interromper o período de prescrição intercorrente já iniciado.

Mesmo que o credor demonstre diligência, mantendo o processo ativo através de solicitações contínuas ao judiciário para localizar o devedor ou seus bens, a prescrição intercorrente pode ainda assim ocorrer, a menos que a citação do devedor ou a penhora de bens sejam efetivamente realizadas.

Dispõe o CPC após a vigência da lei acima:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§1º - Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§4º - O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§5º **O juiz, depois de ouvidas as partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, **poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo**, sem ônus para as partes.

§6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001

FLS.5

presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o §4º deste artigo.

§7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art.523 deste Código."

A prescrição da execução se dá no mesmo prazo destinado ao processo principal.

Em que pese o disposto no art.921, III e §1º do CPC, que trata da suspensão do processo e do prazo prescricional por 01 ano quando não se encontrem bens penhoráveis ou não se encontra o executado, in casu, HÁ MUITO JÁ SE FINDOU O LAPSO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS, pelo que não há falar-se em suspensão de prazo JÁ CONSUMADO.

Nesses termos vê-se que a primeira tentativa de localização de bens do devedor se deu em 15/04/2010 (fls.000417) a partir de quando passou a fluir o prazo prescricional de 05 anos (art. 206, par. 5º, I, CC).

Pode-se afirmar, assim, que se reveste como condição de prosseguibilidade da execução ou procedimento de cumprimento de sentença que deve o credor demonstrar que o devedor possui bens sobre os quais possa recair a constrição judicial, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 330-III do CPC ou extinto o processo posteriormente como preceitua o artigo 485-VI.

Nessa toada, podemos conceituar interesse de agir como o binômio necessidade/utilidade e ante a total inexistência de mínima demonstração de ter o executado bens passíveis de penhora resta evidenciada ausência superveniente de interesse de agir assim, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 921 par. 5º C/C 485 VI ambos do CPC.

Sustenta o Exequente/Apelante (fls.2.699/2.711) o provimento ao recurso e anulação da sentença, em síntese, sob a alegação de que: "para recompor prejuízos decorrentes do descumprimento de sentença homologatória de acordo e exigir o cumprimento das obrigações assumidas que a presente execução foi proposta pelo ESPÓLIO DE SAMUEL ARGALJI (...), desde então, o processo vem sendo marcado por contínua resistência dos executados ao cumprimento de suas obrigações, com a utilização reiterada de incidentes processuais, impugnações e recursos destinados, essencialmente, a postergar indefinidamente a satisfação do crédito"; "apesar desse cenário, o exequente jamais permaneceu inerte (...) ao longo de toda a tramitação processual foram promovidas diversas diligências voltadas à localização de patrimônio dos executados (...) a execução, portanto, não permaneceu paralisada por abandono do credor, mas infelizmente sofreu com resistência sistemática dos executados"; "não obstante esse histórico processual inequívoco, o Juízo de origem reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, fixando como marco inicial 15/04/2010, e extinguindo a execução com fundamento no art.921 do CPC"; "transformou-se a resistência do devedor ao cumprimento da obrigação em prêmio, punindo o credor que sempre foi





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001

FLS.6

diligente e combativo, extinguindo-se uma execução que sempre foi ativamente impulsionada”; “nulidade da sentença por violação ao art.921, §5º, CPC e jurispr. do STJ - a sentença reconheceu de ofício prescrição intercorrente e extinguiu a execução (...) sem oportunizar às partes manifestação prévia acerca da eventual ocorrência da prescrição (...), condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente”; “impossibilidade de aplicação retroativa da lei nº 14.195/2021 - o julgado fundamentou o reconhecimento da prescrição intercorrente na nova redação do artigo 921 do CPC, introduzida pela Lei nº 14.195/2021, fixando como marco inicial da prescrição a data de 15/04/2010; “o STJ, ao julgar o Tema 566 dos recursos repetitivos (REsp.1.340.553/RS) firmou entendimento de que a prescrição intercorrente somente pode ser reconhecida quando demonstrada efetiva inércia do credor após a suspensão do processo (...) o exequente promoveu diversas manifestações nos autos indicando bens passíveis de penhora e requerendo providências executivas, conforme se verifica, entre outras, nas recentes petições constantes dos autos”; “inaplicabilidade do art.921, CPC diante da existência de bens penhorados”; “paralisação do processo decorrente de perícia e atos processuais subsequentes”.

Contrarrazões ofertadas pelo Executado/Apelado (fls.2.718/2.725), sustentando, em resumo, que: *“cuida-se de execução ajuizada em 2002 que, ao longo de mais de duas décadas, jamais resultou em ato útil de satisfação do crédito perseguido. Após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, ocorrida em 15/04/2010 (fls.417), o Apelante limitou-se a formular requerimentos genéricos e diligências sem qualquer resultado prático, sem nunca lograr efetivar constrição patrimonial apta a viabilizar a execução”; “a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida, seja sob o regime processual da Lei nº 14.195/2021, seja sob a redação original do art.921 do CPC/2015 e a sistemática consolidada pelo IAC nº 1/STJ (REsp.1.604.412/SC), em qualquer cenário, a conclusão é a mesma: a pretensão executiva está irremediavelmente prescrita”; “não conhecimento do recurso por inovação recursal”; “desnecessidade de oitiva prévia das partes (inocorrência de violação ao art.921, §5º, CPC)”; “aplicação imediata da Lei nº 14.195/2021 aos processos em curso”; “consumação da prescrição intercorrente sob qualquer dos regimes aplicáveis (IAC nº 1/STJ)”; “Inexistência de constrição patrimonial efetiva”; “Inaptidão da perícia contábil para interromper o curso da prescrição intercorrente” e “consonância da sentença com o princípio da eficiência”.*

É o Relatório.

VOTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001

FLS.7

O recurso deve ser conhecido, por presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, merece provimento o Apelo ante a manifesta incongruência da sentença proferida com as premissas legais legitimadoras do comando exarado.

Com efeito, ao empregar o Juízo *a quo* o disposto no art.921, §5º, CPC de molde a fundamentar o reconhecimento da prescrição intercorrente, cometeu duplo equívoco procedimental, consubstanciando-se o primeiro na circunstância de que conferiu à norma processual – alterada pela Lei nº 14.195/21 – aplicação retroativa a fato ocorrido na primeira década dos anos 2000, inobservando, assim, regra básica de efeito prospectivo exclusivo aos dispositivos procedimentais, sobretudo por se tratar de *novatio legis in pejus*, caracterizando-se o segundo erro, por sua vez, na ausência de intimação prévia da parte como premissa legitimadora da decisão que a vier a prejudicar, em respeito ao inafastável postulado do contraditório, anotando-se, por fim, que, *primo ictu oculi*, em que pese sem eficiência, houve diversas manifestações e requerimentos por parte do Exequente no lapso de tempo apontado como ensejador da prescrição.

Neste sentido, recente precedente específico do Col. STJ em hipótese análoga (g.n.):

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto (...) contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls.40-41):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS AGRAVANTES. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS. NULIDADE RECONHECIDA.

A procuração geral para o foro não contém poderes para o advogado receber citação, nos termos do artigo 105 do CPC.

No caso concreto, como a procuração juntada pelos recorrentes não reflete poderes especiais para receber citação, deve ser reconhecida a ausência de citação válida dos agravantes, ensejando a nulidade da penhora praticada. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

A prescrição intercorrente consiste na perda do direito postulado em juízo por inércia do autor, que não praticou os atos necessários para seu prosseguimento, deixando a ação paralisada por tempo maior que o previsto em lei para a prescrição do direito discutido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001

FLS.8

Em se tratando de pretensão de execução de título extrajudicial, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme o art.206, §5º, I, do CC/2002.

Consoante entendimento pacificado pelo STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia da parte, mediante a intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu na espécie, visto que o exequente, em várias oportunidades, diligenciou na procura do atual endereço dos agravantes e de seus bens.

Assim, não havendo transcorrido o prazo prescricional entre os atos processuais praticados pela parte exequente, deve ser confirmada a decisão ao afastar a prescrição intercorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO."

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos arts.105, 256, §3º, e 921, III, do CPC.

Sustenta que houve prescrição intercorrente, pois ocorreram diversas diligências infrutíferas e pedidos descabidos pelo exequente por mais de nove anos, isto é, por prazo superior ao prazo prescricional.

Contrarrazões: foram apresentadas (fls.69-77).

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A agravante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, afirmando que houve diligências infrutíferas ao longo de nove anos, em lapso superior a cinco anos, prazo previsto para cobranças oriundas de instrumento particular. (...)

Assim, não houve, até o presente momento, a citação válida dos ora agravantes, de sorte que deve ser reconhecida a nulidade do feito desde a penhora dos três veículos da parte executada refletida no Evento 3-PROCJUDIC2, fl 35.

Quanto à prescrição intercorrente, permito-me uma breve digressão acerca do instituto da prescrição.

Com efeito, deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional. Guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001

FLS.9

Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.

Portanto, **a denominada prescrição intercorrente nada mais é que a perda do direito postulado em juízo por inércia em relação a atos que caiba à parte autora e que fujam ao dever de impulso oficial do processo. O c. STF sumulou a matéria em face da execução que bem se aproveita à matéria:**

Súmula nº 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso em voga, como se está diante de execução de título extrajudicial, incidia o prazo prescricional de vinte anos, conforme art.177 do CC/1916, e que passou a ser de cinco anos, pelo art.206, §5º, I, CC/2002. **Logo, a prescrição intercorrente, no caso concreto, ocorreria se configurada a inércia do exequente, em cinco anos.**

O Código de Processo Civil previu em sua redação originária regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução 'quando o executado não possuir bens penhoráveis' (art.921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional (art.921 §4º), independentemente de intimação, podendo o magistrado a decretar de ofício, desde que, antes, ouça as partes envolvidas, o que acarretará na extinção da execução (art.924, V).

Ou seja, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

No caso concreto, embora proposta a ação em março de 2015 e citada a co-devedora, de forma válida, em maio daquele mesmo ano, o transcurso de 09 anos não se deu com qualquer suspensão ou arquivamento do feito. Muito pelo contrário, inúmeras foram as tentativas praticadas pela casa bancária de citação dos agravantes e constrição patrimonial ao longo dos anos, as quais apenas não se perfectibilizaram em razão da conduta furtiva do devedor.

Como se pode perceber, **o exequente não ficou em nenhum momento por mais de cinco anos sem buscar a satisfação do crédito. Portanto,**





Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001

FLS.10

não havendo inércia do credor, deve ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. [...]

Por fim, vale destacar que, consoante entendimento pacificado pelo STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia da parte, mediante a intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu na espécie (EDcl no AR Esp 604.906/Maria Gallotti, AgRg no AR Esp 542.594/Buzzi e AgRg no REsp 1.551.805/Raul Araújo)." (fls 36-39) [g.n.] Como se vê, a Corte de origem, além de reconhecer a nulidade da citação, apontou que este Tribunal Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de ser imprescindível a comprovação da inércia da parte, o que deve ocorrer por intermédio de intimação pessoal. Não obstante, o entendimento aplicado pelo Tribunal a quo não deve ser afastado, pois consagra a interpretação desta Corte acerca da prescrição intercorrente prevista na legislação processual anterior à edição da Lei 14.195/2021, segundo a qual o instituto estava atrelado à inércia do credor.. A propósito, confirmam-se os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO-SURPRESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO §4º DO ART.921 DO CPC COM A NOVA REDAÇÃO DISPOSTA PELA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração do prejuízo suportado pela parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

2. "A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente" (AgInt no REsp 2.114.822/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

3. A aferição sobre se a demora ou nulidade das citações decorreu de desídia do exequente ou de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça constitui matéria fático-probatória, insuscetível de reexame em recurso especial, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0023671-79.2002.8.19.0001

FLS.11

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 3.157.750/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021.

1. Cumprimento de sentença.

2. **A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e ao art.14 do CPC.**

3. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp. n. 2.260.428/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julg. em 8/6/2026)

Ante o exposto, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

(AREsp. nº 3.231.496/RS - Rel. Min. Raul Araújo, DJEN de 02/07/2026)

A prematura extinção do feito com base em prejudicial de mérito não devidamente caracterizada, portanto, constitui *error in procedendo* a acarretar prejuízo concreto conducente de nulidade absoluta.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para cassar a sentença, determinando-se o retorno do feito à origem com a intimação pessoal das partes, seguindo-se o rito em seus ulteriores termos.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

